

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 084/2017

OBJETO: Implantação da Linha Foz do Iguaçu/PR – SINOP/MT, operada pela empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.364167/2017-90

PROPOSIÇÃO SUPAS: Nota Técnica nº 434/2017/GETAU/SUPAS, de 31/07/2017, fls. 11 a 14.

PROPOSIÇÃO PRG: Não houve.

PROPOSIÇÃO DMV: Pela implantação da linha solicitadas pela empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.549.414/0001-13, para implantação da Foz do Iguaçu/PR – SINOP/MT via Maringá/PR.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio do documento protocolado sob nº 50500.364167/2017-90, em 07/07/2017 (fls. 02 a 09), a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, solicitou junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT implantação da linha Foz do Iguaçu/PR – Sinop/MT via Maringá/PR

3. A Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS promoveu a análise do pleito mediante Nota Técnica nº 434/2017/GETAU/SUPAS, de 31/07/2017 (fls. 11 e 14), tendo se manifestado da seguinte forma:

“Implantação de mercado autorizado (Art. 14º)

Poderá ser implantada linha, desde a transportadora seja detentora de autorização para operar os mercados, por meio de Licença Operacional – LOP.

Com exceção dos mercados abaixo relacionados, os mercados objeto do pleito cumprem este requisito, isto é, foram autorizados pela ANTT por meio de LOP. Sendo assim, a transportadora cumpriu este requisito

CORBELIA (PR) – COXIM (MT)

CORBELIA (PR) – NOVA ALVORADA DO SUL (MS)

CORBELIA (PR) – CUIABA (MT)

CORBELIA (PR) – PRESIDENTE EPITACIO (SP)

CORBELIA (PR) – JACIARA (MT)

CORBELIA (PR) – RONDONOPOLIS (MT)

UBIRATA (PR) – PRESITENDE EPITACIO (SP)

CAMPO MOURAO (PR) – PRESIDENTE EPITACIO (SP)

Dados e informações a serem apresentados (Art. 15)

- Identificação da linha: a empresa identificou corretamente a linha que deseja implantar.

- Esquema Operacional e quadro de horários: a empresa apresentou ambas as informações.

- Itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais de seção pretendidos: a empresa apresentou itinerário gráfico da linha.

- Quilometragem dos acessos viários e indicação de tipo de pavimento: a empresa apresentou os dados;

- Impactos na operação de mercados já existentes, apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários: apenas a empresa requerente opera o mercado principal atualmente, portanto não foram verificados impactos em outros mercados autorizados.

3. CONCLUSÃO

Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para a implantação da linha FOZ DE IGUAÇU (PR) – SINOP (MT) e as seções que a empresa possui autorização para operação, nos termos da Resolução nº 5.285/2017.

Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com a minuta de deliberação para alteração da LOP da empresa.”

4. A referida Nota Técnica contou com a devida anuência do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros.



AL

III. JUSTIFICATIVA

5. Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

6. Diante do novo regime estabelecido aos atuais prestadores de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

7. Com relação ao tema em comento, cabe lembrar o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização:

“(…)

Seção III:

Da implantação e Supressão de Seção

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I – identificação da linha que se pretende implantar;

II – esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III – itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento;

V – impactos na operação de mercados já existentes;

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

8. Em consulta realizada pela área técnica ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 117, exceto, como indica a GETAU/SUPAS, os mercados a seguir relacionados:

- Corbélia/PR – Coxim/MT;
- Corbélia/PR – Nova Alvorada do Sul/MS;
- Corbélia/PR – Cuiabá/MT;
- Corbélia/PR – Presidente Epitácio/SP;



- Corbélia/PR – Jaciara/MT;
- Corbélia/PR – Rondonópolis/MT;
- Ubiratã/PR – Presidente Epitácio/SP; e
- Campo Mourão/PR – Presidente Epitácio/SP.

9. Ainda segundo informado pela SUPAS, com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme dispõe o art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: Identificação da linha; Esquema operacional e quadros de horários e itinerário gráfico.

10. Desta forma, em consonância com a informação apresentada pela área técnica, a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha FOZ DO IGUAÇU/PR – SINOP/MT exceto para os mercados relacionados acima.

IV. DO VOTO

11. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere pelo deferimento do pleito apresentado pela empresa SOLIMÕES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA para implantação da linha FOZ DO IGUAÇU/PR – SINOP/MT, nos termos das Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 5.285/2017, exceto para os mercados:

- i. Corbélia/PR – Coxim/MT;
- ii. Corbélia/PR – Nova Alvorada do Sul/MS;
- iii. Corbélia/PR – Cuiabá/MT;
- iv. Corbélia/PR – Presidente Epitácio/SP;
- v. Corbélia/PR – Jaciara/MT;
- vi. Corbélia/PR – Rondonópolis/MT;
- vii. Ubiratã/PR – Presidente Epitácio/SP; e
- viii. Campo Mourão/PR – Presidente Epitácio/SP.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 14 de agosto de 2017.

Ass.: 